



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.004840/2007-32
ACÓRDÃO	2102-003.356 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISTER SANTINA DEBIASI MACHADO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2001

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF nº 32.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles(suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 07-13.669 – proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS (fl. 227/233 - autos) o qual negou provimento à impugnação apresentada pelo recorrente (fls. 195/202 autos).

O Procedimento Fiscal é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos de origem não comprovada no ano calendário 2002.

Por força disso, foi expedido o demonstrativo consolidado de crédito tributário no valor de R\$ 78.152,18 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário 2002, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fl. 178/191).

A contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, momento em que arguiu em suas razões a prescrição. Além disso, trouxe outras razões, expostas no relatório lançado na decisão recorrida.

Neste ponto, tomo de empréstimo os termos relatados na decisão recorrida, por bem sintetizar os fatos, senão vejamos:

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), a autuação deu-se em virtude da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tendo em vista que, no entender do agente fiscal, a infração configura, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi formalizada representação fiscal para fins penais (constante do processo nº 11516004841/2007-87).

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 186 a 193, instruída com os documentos de fls. 194 a 213, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, a impugnante faz um breve relato sobre os fatos, após o qual começa efetivamente a expor sua argumentação.

No item 2.1, alega que “a pretensão da Receita Federal está encoberta pelo manto prescricional, eis que a prescrição para incidência de imposto sobre movimentações bancárias tem como marco 5 anos a contar da data de efetiva

movimentação, ou seja, a pretensão do órgão federal retroage até 23-05-2002 (notificação da fiscalização em 23-05-2007)".

Já no item 2.2, a impugnante discorre sobre aos bens adquiridos e da propriedade do imóvel referente ao lote urbano nº 10, quadra 264, argumentação esta que não será relatada, tendo em vista o que se prolatará no voto.

No item 2.3, alega que, no final do Auto de Infração, o auditor fiscal deixou claro que não consideraria os valores informados/declarados fora do prazo; que tal procedimento causa estranheza, uma vez que ao contribuinte é permitida a entrega extemporânea da DIRPF. Dessa forma, requer que sejam consideradas as informações prestadas em tais declarações. -

Por fim, no item 2.4, contesta a incidência do Imposto de Renda sobre a movimentação financeira, alegando que sobre essa já incidiu a CPMF. Diz que o fato de a movimentação financeira estar acima dos valores declarados em nada embasa a tributação, pois que nem toda a circulação de valores caracteriza renda auferida. Acrescenta, ainda, que "o fato gerador do imposto sobre a renda auferida é um, já o fato gerador da CPMF é outro, não podendo o mesmo fato (movimentação financeira) gerar o recolhimento da CPMF e de IR", e que se assim fosse estaremos diante do incabível *bis in idem*.

A impugnante também chama atenção para o fato de que a pessoa física não está obrigada à escrituração do Livro Caixa, com registros de entrada e saída, bem como dos comprovantes das movimentações ou transações realizadas. Alega que "caso o legislador tivesse a intenção de obrigar a pessoa física a declarar todo o seu movimento bancário, teria expressamente vinculado o registro das movimentações financeiras, como base para futura fiscalização e, por consequência, incidência de imposto de renda".

Assevera que, pelo art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, pelo que não há que se falar em renda presumida, mas, sim, em renda real.

Para corroborar sua argumentação, a interessada invoca o entendimento exposto na Súmula 182 do extinto TFR, bem como, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante disso, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

A DRJ, após se debruçar e analisar criteriosamente os termos e documentos processuais, proferiu decisão negando provimento à impugnação. A decisão foi, em síntese, pautada na ementa abaixo transcrita, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSAO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCARIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. IRPF DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública lançar o Imposto de Renda, pessoa física, devido no ajuste anual só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada Ano-calendário ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o contribuinte deixar de cumprir os procedimentos que caracterizam o lançamento por homologação.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, momento em que traz os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

Ao que se perlustra dos autos, a parte recorrente se insurge contra o lançamento de ofício do ano-calendário 2002.

Como visto, no Recurso Voluntário, a contribuinte arguiu preliminarmente a decadência e, no mérito, arguiu a ilegalidade da incidência de IRPF sobre movimentações financeiras de origem não comprovada.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

- Preliminarmente

- Decadência

A Recorrente argumentou que a decadência do crédito tributário cobrado neste processo deve ser reconhecida, pois o prazo para a Fazenda constituir seus créditos expirou, resultando na perda do direito.

Sobre o tema, advirto que o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, para rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, devido à sua natureza complexiva.

Segundo o art. 142 do CTN, é competência exclusiva da autoridade administrativa constituir o crédito tributário por meio do lançamento, abrangendo diversas etapas. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário prescreve após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, salvo em casos de antecipação do prazo decadencial ou declaração de nulidade do lançamento por vício formal. Observe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso em questão, a autoridade fiscal, ainda que não tenha constatado a presença de dolo, fraude ou simulação, promoveu ao lançamento objurgado tempestivamente, em 24/10/2007.

Nesse ponto, preso nos mesmos fundamentos exarados na decisão de piso, entendo que escorreito foi o entendimento no sentido de afastar a ocorrência de decadência.

O débito de IRPF em questão remonta ao ano-calendário 2002, correspondente ao exercício fiscal de 2003. Em virtude do disposto, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário prescreve após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Consequentemente, o prazo decadencial teve início em 01/01/2004, implicando que o lançamento efetuado seja tempestivo.

Ademais, estamos diante de um caso concreto que envolve a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não identificada. Com efeito, sem maiores delongas, aplica-se à hipótese os ditames da Súmula CARF nº 38, que dispõe:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Destarte, o fato gerador em questão ocorreu em 31/12/2002, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Logo, rejeito a arguição de decadência.

Do Mérito

A Recorrente apresenta uma série de documentos na busca de comprovar a origem dos depósitos bancários aludidos pela fiscalização, porém, sem qualquer resultado útil na esfera probatória.

Em suma, a Recorrente defende a anulação do lançamento fiscal com base em evidências documentais que refutam a tributação dos depósitos bancários identificados como sem justificativa.

Inobstante os fundamentos e documentos juntados no ato da impugnação, verifico que uma vez regularmente intimada, a contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em suas contas de depósito, pelo que estabelece-se uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

Além disso, saliento que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988. Observe:

Lei nº 7.713/88 – Art 3º

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No presente caso, deveria a Recorrente, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto. Assim, na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos

recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, a contribuinte visa explicar os depósitos bancários mencionados, os quais foram efetuados em suas contas correntes ano de 2002. A justificativa é de que esses depósitos representam valores recebidos como resultado da comercialização de bens.

A fim de comprovar os depósitos supracitados, a recorrente sequer trouxe a documentação hábil e idônea exigida. Logo, o que consta dos autos não se prestam a fazer prova hábil da origem do numerário autuado.

Em conformidade com o posicionamento do colegiado que julgou a impugnação, para sustentar as alegações da autuada e afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conforme mencionado anteriormente, seria essencial que a recorrente trouxesse a documentação hábil a comprovar as origens dos créditos respectivos, o que não ocorreu.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que a contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que a contribuinte, regularmente intimada, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

Logo, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a decisão recorrida.

Com efeito, desacolho a pretensão recursal.

- Da Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

DOCUMENTO VALIDADO